

Pun

ATA N.º 83/XIV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 82/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Pedido de parecer do BE sobre solicitação da Câmara Municipal de Felgueiras relativa a localização de *outdoor* no Jardim da Praça da República - Proc° n° 7/AL-2013

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, aprovou o Parecer n.º 27/GJ/2013, que constitui anexo à presente ata, e tomou a seguinte a deliberação:

"O exercício da propaganda é livre, encontrando-se apenas restringido pelas normas legais que indicam quais os locais em que a mesma é proibida (nº 3 do artigo 4º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto);

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento;



As várias alíneas do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88 correspondem a objetivos a prosseguir pelos interessados no exercício da atividade de propaganda;

Não podem os órgãos autárquicos impor qualquer proibição invocando razões que correspondem a alguma das alíneas do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88;

No âmbito da propaganda afixada em locais que não constam dos locais expressamente proibidos por lei, as câmaras municipais apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei nº 97/88, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições; No caso vertente, o outdoor do BE localizado no jardim da Praça da República em Felgueiras, não parece estar abrangido por qualquer das proibições enumeradas no nº 3 do artigo 4o da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;

Se o BE não aceitar as razões invocadas pela Câmara Municipal de Felgueiras e recusar proceder à remoção do meio de propaganda em causa, não pode aquela entidade removêlo;

A remoção da propaganda em causa só pode ter lugar por determinação do tribunal competente, a quem a câmara municipal pode recorrer, se assim o entender.

Mais deliberou que se transmita o parecer aprovado ao Bloco de Esquerda e à Câmara Municipal de Felgueiras."-----

2.2 – Aplicação do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro, à celebração e renovação dos contratos de aquisição de serviços em vigor na CNE – Informação n.º 9/GJ/2013

A Comissão, por maioria dos Membros presentes e com o voto contra do Senhor Dr. João Almeida, aprovou a Informação n.º 9/GJ/2013, que constitui anexo à presente ata, e tomou a seguinte a deliberação:

"a) Quanto às renovações de contratos, comunicar às empresas as obrigações decorrentes da aplicação do artigo 75.º LOE 2013 e da Portaria nº 16/2013, de 17 de janeiro, e caso seja intenção de ambas as partes concretizar essas renovações, adotar os procedimentos de pedido de parecer prévio ao Ministro das Finanças aplicando-se as consequentes reduções.



Pun.

Caso tais empresas não manifestem a disponibilidade para a renovação dos contratos em cumprimento deste quadro legal, devem ser promovidos os procedimentos de contratação pública necessários à celebração de novos contratos, efetuando os pedidos de parecer prévio ao Ministro das Finanças e aplicando-se as consequentes reduções.

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: "Votei vencido.

1. Em primeiro lugar porque na deliberação e nos seus fundamentos não se distingue entre as aquisições de serviços meramente instrumentais e as inerentes à concretização das atribuições próprias e exclusivas da Comissão, estas totalmente afastadas da tutela governamental — com a deliberação aprovada, a Comissão Nacional de Eleições não poderá, a título oneroso, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos através da comunicação social sem prévio parecer vinculativo do Ministro das Finanças.

Por esta via, uma disposição do Orçamento de Estado altera, quanto à sua essência, uma norma de uma lei do universo específico do direito eleitoral e coloca sob tutela do governo a determinação, em última instância, de atos que a lei quer intencionalmente subtrair da sua esfera de intervenção.

2. Depois também porque, talvez por deficiência de formação jurídica, entendo que não é lícito ao intérprete estender conceitos de uma norma excecional com recurso a argumentos a contrario. Vejamos:

É pacífico que os comandos do art.º 75.º da LOE são excecionais. O sentido em que deve ser lido o «designadamente» do seu n.º 4 só pode ser o da enumeração taxativa ou, quando muito, o da enumeração de certa tipologia que, do seu âmbito, exclui tudo o que não encontre correspondência nas características próprias e específicas dos tipos enumerados.



É claro que o legislador entendeu submeter a parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, de todos os possíveis contratos de aquisição de serviços, só aqueles em que se estabelece uma relação com vista a obter, por avença, certos contributos técnicos especializados ou ainda com uma pessoa singular para a conclusão de determinada tarefa [alínea a)] e os demais que tenham por objeto a consultoria técnica [alínea b)], tal como, num e noutro casos, se devam entender por força das disposições aplicáveis do POCP.

Tratou-se aqui de estabelecer uma competência administrativa especial de um membro do Governo que, ao prestar parecer vinculativo, não age no exercício de funções de soberania, mas sim de superintendência na administração pública sob tutela do mesmo Governo e, muito especial e excecionalmente, sobre a restante administração que a mesma lei não arrede desta extensão tutelar.

Como é possível inferir-se daqui como se inferiu na deliberação em causa? Tomando o n.º 6 da mesma norma e, perversamente, alargando o seu âmbito por se entender a contrario que, se outras aquisições de serviços são excecionadas de parecer vinculativo, então é porque se devem subsumir nas alíneas não escritas do n.º 4 ou, ainda e em alternativa, que a enumeração feita no n.º 4 é só para inglês ver — o legislador, como não tinha mais que fazer, pôs-se a exemplificar uma coisa que não carece de exemplificação só para se divertir com o intérprete, porque o que ele queria realmente era abranger todas as aquisições de serviços...

3. Por fim, o contrato de aquisição de serviços com a GISMÉDIA para «manutenção» do sítio da CNE na internet, mesmo que se entendesse como sendo de consultoria técnica, está excecionado da redução e da necessidade de parecer prévio pela a) do n.º 6. Desde logo porque é uma das ferramentas essenciais ao exercício da atribuição que a lei comete à Comissão e, portanto, o correto e permanente funcionamento do sítio na internet e a constante adaptação do código informático não podem ser tidos por instrumentos comuns separáveis do fim que servem – sem eles, o próprio fim sai amputado.

Mas não só: tem sido tradição dos serviços de apoio à Comissão processar pelas classificações orçamentais da despesa enquadradas na aquisição de serviços (02.02) tudo o que não constitua despesa com pessoal ou aquisição de bens.



Foi desta forma que a recente auditoria do Tribunal de Contas encontrou subsídios pagos como despesas de aquisição de serviços e, se mais procurasse, encontraria também como aquisições de serviços as despesas com o desenvolvimento de software que constituem investimento em ativos (classificação 07.01.08 do POCP).

Ora o escopo essencial do objeto do contrato em causa é o de assegurar a intervenção no código das ferramentas de controlo da informação, o desenvolvimento continuado de software com vista a garantir o funcionamento da página e a sua adequação aos objetivos visados em cada momento e não a elaboração de estudos pareceres ou a execução de trabalhos acessórios e, por isso mesmo, ele materializa-se através da prestação de certos serviços, é certo, mas que incorporam um bem de investimento, o que determina que a despesa correspondente seja classificada pelo grupo 07 e não pelo 02.02 do POCP.

Aliás, é duvidoso, para não dizer impossível, que terceiros intervenham naquele mesmo âmbito e, por isso, o contrato nem sequer está submetido à concorrência.

Na qualidade de administrador do sítio da Comissão na internet, não posso deixar de manifestar a minha profunda preocupação pelas possíveis consequências da opção tomada num ano em que decorre um dos mais crispados processos eleitorais."

2.3 – Reunião da CNE com Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Interna no dia 20 de março de às 15h

A Comissão tomou conhecimento do guião para a reunião a realizar com Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Interna no dia 20 de março às 15 horas

2.4 – Documento de trabalho da ERC no âmbito da comissão conjunta entre a CNE e a ERC



2.5 – Redução remuneratória prevista no artigo 27.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013 - O caso das senhas de presença dos Membros da CNE – Informação n.º 13/GJ/2013

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, aprovou a Informação n.º 13/GJ/2013, que constitui anexo à presente ata e tomou a seguinte a deliberação:

- "a) As senhas de presença auferidas pelos membros da CNE são abrangidas pela obrigação de redução remuneratória, nos termos conjugados das alínea a) do n.º 4 e K) do n.º 9 do artigo 27.º da LOE de 2013;
- b) O valor total da remuneração ilíquida agregada mensal dos membros da CNE resultará da soma do valor de todas as prestações pecuniárias sujeitas à redução remuneratória, sendo com base nesse valor que se apura a taxa de redução aplicável, em concreto, em cada mês;
- c) Os membros da CNE que exerçam funções noutra entidade pública abrangida pelo n.º 9 do artigo 27.º da LOE de 2013 devem prestar, em cada mês, e relativamente ao mês anterior, as informações relativas aos valores de todas as prestações pecuniárias que auferem;
- d) Apurada a taxa de redução respetiva, em observância do n.º 1 do artigo 27.º mencionado, a CNE aplica-a, em concreto, ao processamento e liquidação das senhas de presença."------

2.6 – Perguntas mais Frequentes relativas às eleições autárquicas de 2013 relativas ao Recenseamento eleitoral e a Candidatura

A Comissão tomou conhecimento das perguntas mais frequentes sobre os temas "Recenseamento eleitoral" e "Candidatura", que constituem anexo à presente ata, tendo ficado decidido que o Senhor Dr. João Almeida acertaria, juntamente com os técnicos dos serviços de apoio, alguns aspetos das respostas com vista à harmonização da sua redação.------

2.7 – Divulgação da Academia ISCTE-IUL - Pedido de colaboração para estágios no dia 27 de Março

A Comissão tomou conhecimento do pedido de colaboração da Academia do ISCTE-IUL, que constitui anexo à presente ata, tendo deliberado aceder ao



Pu'

referido pedido no sentido de receber no próximo dia 27 de março dois estagiários.-----

2.8 - Convite do ISCSP e INA - Ciclo de Conferências Sociedade Aberta e Global: funções do estado, políticas públicas e administração pública

A Comissão tomou conhecimento do convite do ISCSP e INA para a sessão de abertura do ciclo de conferências "Sociedade Aberta e Global: funções do estado, políticas públicas e administração pública", que constitui anexo à presente ata.-----

2.9 – Concurso de conceção n.º 1/CC/2013 - Campanha de esclarecimento cívico no âmbito da eleição AL/ 2013, recenseamento eleitoral e reorganização administrativa das freguesias

A Comissão tomou conhecimento das versões finais dos documentos do concurso de conceção n.º 1/CC/2013, que constituem anexo à presente ata. O Senhor Dr. Francisco José Martins reiterou que mantém a sua posição de abstenção quanto ao assunto em apreço pelos motivos já explanados em anteriores reuniões da CPA e do plenário da CNE.------

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 – Ata da reunião da CPA n.º 55/XIV, de 14 de março

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 55/XIV, que constitui anexo à presente ata.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.------

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares



O Secretário da Comissão

ando busch

Paulo Madeira